

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0500862-83.2011.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Manoel Uchoa Mesquita**
Requerido: **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por **MANOEL UCHOA MESQUITA** em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, todos devidamente qualificados.

Narra o promovente que sofreu acidente automobilístico em 28/12/1999, resultando em diversas lesões, sendo acometido de invalidez permanente. Em seguida, aduz que o seu pedido administrativo relativo ao seguro obrigatório de veículos automotores foi negado. Desse modo, requer a condenação da parte promovida ao pagamento complementar do valor do seguro DPVAT, acrescido de correção monetária e juros, mais acréscimos legais e ônus da sucumbência.

Juntou com a exordial os documentos de fls. 09/18.

Despacho inicial à fl. 24.

Contestação às fls. 27/53 alegando, no mérito, (i) a quitação da obrigação, (ii) a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para fixar o valor máximo da indenização e (iii) a impossibilidade de vincular o valor da indenização ao salário mínimo. Desta feita, requereu o julgamento improcedente do pedido, em face da não comprovação da lesão sofrida, com a condenação da promovente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A promovida às fls. 64/68 alegou a prescrição do pleito autoral. Instado o autor a se manifestar, este nada requereu.

À fl. 81 foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, cumpre salientar que com o advento do Código Civil de 2002 o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT foi modificado, deixando de ser vintenário, conforme estabelecia o Art. 177 do diploma revogado, e passando a ser trienal, consoante disposto no Art. 206, § 3º, inciso IX do novo estatuto civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

Imperioso trazer à baila a regra de transição inserta no Art. 2.028 do Código Civil vigente, qual seja se à época em que este iniciou sua vigência já houvesse transcorrido mais de 10 (dez) anos, o prazo prescricional vintenário, previsto no Art. 177 do Código Civil de 1916, continuaria a fluir até alcançar o seu termo, porém se na data de vigência, 11/01/2003, não houvesse decorrido lapso temporal superior a 10 (dez) anos, iniciaria-se a contagem, a partir daquela data, do prazo prescricional trienal previsto no CC/2002.

In casu, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 – 11/01/2003 – ainda não havia transcorrido mais de 10 (dez) anos, eis que o sinistro ocorreu em 28/12/1999, logo a hipótese vertente é aplicável o prazo trienal na forma em que previsto no Art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil vigente.

Seguindo o entendimento da Corte Superior de Justiça, assim vem decidindo os Tribunais Pátrios, vejamos:

CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA- DPVAT- SEGURO DPVAT CONTINUA A SER SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 06 DE NOVEMBRO DE 1996 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - REGRA DE TRANSIÇÃO - ARTIGO 2.028 - METADE DO PRAZO VINTENÁRIO DO CÓDIGO DE 1916 NÃO ULTRAPASSADO - APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO - TRIENAL - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de pacificar a jurisprudência e gerar a segurança jurídica, concluiu que o seguro DPVAT continua a ser seguro de responsabilidade civil. 2. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório. 3. **Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.** 4. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil. 5. Restou configurada a prescrição reconhecida pelo duto juízo a quo. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 2615936 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 08/10/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2013) (grifou-se)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX, CC. APELO IMPROVIDO. I - **E aplicável o prazo trienal aos acidentes que, ocorrido sob a égide da lei civil antiga, cujo lapso prescricional era vintenário, não tiveram mais da metade deste tempo transcorrido até a data da entrada em vigor do novo Código Civil. Inteligência dos artigos 206, § 3º, IX, e 2.028, ambos do novo Código Civil** II - Apelo improvido. (APL 0023212013 MA 0062905-05.2011.8.10.0001, Relator: Raimundo José Barros de Sousa, Julgamento: 04/03/2013, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Publicação: 05/03/2013) (grifou-se)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

A pretensão da parte promovente prescreve em 03 anos e tem como marco inicial as seguintes datas, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1388030/MG e REsp 1418347/MG):

- marcos iniciais da contagem do prazo prescricional: 1) data do acidente de trânsito;
- 2) data do pagamento administrativo a menor ou recusa ao pagamento administrativo, e 3) data da ciência inequívoca das lesões que não forem notórias.

Destarte, visto que o Laudo do Instituto Médico Legal se deu em 29/05/2007, este é o termo inicial da prescrição, eis que configura causa de interrupção, assim findou em 29/05/2010 o prazo para que a autora ajuizasse demanda pleiteando a complementação do seguro obrigatório, o que não foi observado pela parte autora, haja vista que a presente demanda foi ajuizada somente em 30/08/2011.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ACIDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÃO PROGRESSIVA OU DE CIÊNCIA PROTAÍDA NO TEMPO. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) DA TESE FIXADA NO PRECEDENTE RECURSO ESPECIAL Nº 1388030/MG. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA REFORMADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula 405/STJ). 2. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 3. A pretensão da parte promovente/embargada prescreve em 03 anos e tem como marco inicial as seguintes datas, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1388030/MG e REsp 1418347/MG): 1) data do acidente de trânsito; 2) data do pagamento administrativo a menor ou recusa ao pagamento administrativo, e 3) data da ciência inequívoca das lesões que não forem notórias. 4. No presente caso, tem-se que o acidente se deu em 26/04/2004, tendo a prescrição se consumado em 26/04/2007. Não tendo a parte recorrente comprovado que as lesões suportadas não eram de ciência notória que se protraíram no tempo, só vindo a realizar exame pericial em 27/10/2016, documento que nada atestou acerca de lesões progressivas ou que necessitassem de longo decurso temporal para sua estabilização ou ciência de suas consequências (debilidade permanente). 5. Assim, faz-se a distinção ("distinguishing") da tese fixada no precedente REsp nº 1388030/MG, a fim de afastar a incidência do marco temporal para contagem do prazo prescricional, não podendo no presente caso se utilizar a data da produção do laudo pericial para contagem do referido prazo, tendo em vista que este foi produzido 12 anos após a data do acidente, não estando o direito a resguardar situações ad eternum. Prescrição consumada. 6. Por fim, pelo provimento do presente recurso fixa-se honorários sucumbenciais recursais, a ser suportado pela parte promovente/embargada, ora sucumbente, os quais permanecem no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8 do Código de Processo Civil de 2015. Referida obrigação fica suspensa, em face do benefício da gratuidade judiciária, a teor do artigo 98, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, suspendendo esta condenação por cinco anos, na forma dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. 7- Existência de erro e/ou contradição no acórdão embargado. (Relator (a): TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 38ª Vara Cível; Data do julgamento: 25/04/2018; Data de registro: 25/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPLEMENTAÇÃO. MARCO INICIAL QUE SE CONTA A PARTIR DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

QUANTO AO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO FOI COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211 desta Corte. 2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que houve pagamento administrativo da indenização, a pretensão é de complementação, e o prazo de prescrição tem como marco inicial a data do pagamento parcial. 3. A reforma do acórdão para se concluir que não houve pagamento administrativo exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente desta Turma. 4. Dissídio jurisprudencial quanto ao marco inicial do prazo de prescrição que não foi devidamente comprovado, estando ausente a similitude fática entre os julgados. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1429695/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPAVT. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. PROVA. REVALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O termo inicial da prescrição para o pedido de complementação de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores - DPVAT é a data do pagamento administrativo a menor. Precedentes. 2. A reavaliação da prova que pode ser feita no recurso especial é a que visa corrigir erro de direito no campo probatório, o que não se confunde com a pretensão de reformar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias a partir de seu exame. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 813.100/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais, declaro **EXTINTA** a presente demanda com resolução de mérito, em razão da pronúncia da prescrição, o que faço por sentença, com fulcro no Art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no Art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, nos termos do Art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

Fortaleza/CE, 11 de fevereiro de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹